



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5027426-26.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Ambiental]

AUTOR: AVG SIDERURGIA LTDA

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **ação anulatória com pedido de tutela de urgência**, proposta por **AGV Siderurgia Ltda.** contra **Estado de Minas Gerais e Instituto Estadual de Florestas - IEF**, alegando, em síntese, que é uma empresa que fabrica e comercializa produtos siderúrgicos e que emprega como matéria-prima no desempenho de sua atividade, o carvão vegetal, adquirindo-o em conformidade com a legislação tributária e ambiental do Estado de Minas Gerais. Aduz que foi vítima de atuação arbitrária e ilegal pela parte ré, que empreendeu “mutirão de autuações e julgamento” contra si no início do ano de 2010. Informa que teve contra si instaurados 7 processos administrativos, sem a observância da legalidade e princípios norteadores da administração pública. Assevera que em 05/05/2010 foi lavrado contra a autora Auto de Infração nº 011261/2010, resultando a aplicação de multa no valor de R\$169.842,46. Diz que referido auto de infração foi lavrado por “utilizar documento de controle ambiental de forma indevida contatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 21 (vinte e um) documentos fiscais



e ambientais no recebimento e consumo de 1688 MDC (metros de carvão Vegetal)”; que a multa imposta teve como fundamento a norma prevista no código 355, do anexo III do Decreto nº 44.844/08, que se quer existia. Defende que a suposta falsificação dos documentos fiscais, sequer restou comprovada por perícia ou por conclusão de eventual processo administrativo instaurado pela autoridade fazendária competente. Imputa a falsificação das notas fiscais ao produtor de carvão vegetal e pede a anulação do auto de infração, sob alegação de que o adquirente de boa fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores. Defende a inidoneidade dos documentos fiscais. Assim, requereu tutela suspensiva de exigibilidade do crédito decorrente da multa, até que seja proferida decisão final irrecorrível e, ao final, declaração de nulidade do Auto de Infração, processo administrativo e anulação do débito em função do princípio da irretroatividade da norma sancionadora; declaração de nulidade do Auto de Infração, processo administrativo e anulação do débito, em razão da inexistência de embasamento legal acerca da tipicidade das condutas da autora e a improcedência do Auto de Fiscalização nº 009978/2010 e no Auto de Infração 011261/2010, anulando o débito resultante da multa imposta, pelo fato de que a Autora cumpriu rigorosamente a legislação ambiental e tributária pertinente, bem como sempre agiu de boa-fé, não tendo sido comprovada qualquer vantagem ou conduta ilícita de sua parte por ter sempre agido de boa-fé sem o auferimento de nenhuma vantagem ilícita da inexistência de embasamento legal acerca da tipicidade das condutas da autora. Junta documentos (ID 63009962 a ID 63011566).

Determinado a parte autora juntar cópia da inicial e decisões proferidas nos processos indicados na certidão de triagem (ID 63988570).

Manifestação da parte autora sobre a referida determinação (ID 64074179 a 64075031).

Deferida a tutela de urgência (ID 66439501).

Citados, os réus apresentaram contestação (ID 71477857), arguindo, preliminarmente, incorreção do valor da causa, necessidade de complementação do seguro garantia e presunção de legalidade dos atos administrativos. No mérito, em síntese, transcreve principais partes do Memorando IEF/ASINF. Nº 41/2019 da Assessoria de Controladoria Processual e Autos de Fração do IEF, para incorporar a fundamentação da peça de bloqueio. Argumenta que a autora não tem razão em suas alegações e ao final, pede a improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora (ID 76082072), rebatendo teses de defesa.

Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (ID 76890489), a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (ID 78943953). Já a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 79044371).

Indeferido o pedido de prova testemunhal e pericial (ID 97640050).

Alegações finais pela parte ré (ID 100919678).

Decisão corrigindo o valor da causa e determinando que a parte autora complemente as custas iniciais e seguro garantia (ID 113682944).

Embargos opostos pela autora (ID 116923193), os quais foram rejeitados.

Houve complementação das custas e seguro garantia (ID 290691804 e ID 699121685).

Sem pedido de outras provas.



Em síntese, os fatos. Segue a **DECISÃO**:

Processo em ordem. Nada a sanear.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação contra os réus, objetivando a nulidade do auto de infração de nº 011262/2010 e, por conseguinte à anulação da cobrança da multa que lhe foi aplicada em decorrência do referido auto de infração.

Para tanto, a autora alega que são inúmeras as ilegalidades no procedimento administrativo, tais como falta de autoria, tipicidade, efeito não retroativo do direito penal, falta de perícia e comprovação de falsificação da autora. Também declarou que agi de boa fé e, por isso, não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

De início, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário reexaminar ou alterar o mérito da decisão administrativa, sob pena de, assim o fazendo, imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade típicas da Administração Pública, violando, por consequência, a independência dos Poderes.

Neste cenário, compete ao Judiciário tão somente exercer o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, verificando se eles foram praticados em conformidade com a lei e com os princípios que informam a atuação da Administração Pública, analisando, também, se os limites da discricionariedade foram respeitados.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração (Direito Administrativo Brasileiro 23ª Edição Ed. Malheiros p. 578).

E continua:

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 34ª ed., atual. Por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, cap. XI, item 3.3.6, p. 705).

No mesmo diapasão, leciona Carlos S. de Barros Júnior:

“(...) no que respeita, por conseguinte, ao exame do conteúdo do processo administrativo, deve a intervenção judicial verificar se não ocorreu abuso de poder, perseguição ao funcionário, incoerência entre o que ficou apurado e a pena aplicada, porque só na ocorrência de tais



circunstâncias será legítima a sua intervenção. (Do Poder Disciplinar na Administração Pública - Ed. Revista dos Tribunais - 1.972 - p. 192/193).

Importante esclarecer, ainda, que os atos administrativos gozam dos atributos que lhes são inerentes, uma vez que regidos pelo regime jurídico de direito público, dentre eles a presunção de legalidade e veracidade.

Sobre a questão, esclarece a doutrina:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. **Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.** (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 104)” (Destaquei)

Tal prerrogativa é prevista como forma de proteção dos interesses sociais que se colocam em supremacia em face dos interesses particulares, presumindo-se em princípio, verdadeiros os fatos com base em que foram praticados. Incide sobre ele uma presunção relativa de veracidade e de juridicidade.

Na lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho:

“Referida presunção se justifica como verdadeiro “voto de confiança” em favor do agente público, sempre submisso à juridicidade. Considera-se que a Administração, em regra, atende a exigência segundo a qual deve agir, em todas as situações, com base em permissão do sistema jurídico. De fato, não seria cabível partir do pressuposto de que um servidor, a quem o ordenamento transferiu um feixe de atribuições vinculadas à concretização do interesse público primário, de tais aspectos se afastou, sem qualquer elemento indicativo de tal comportamento viciado”.

O referido auto de infração foi lavrado, em razão de: **“por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida contactou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 21 (vinte e um) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 1688 MDC (metros de carvão Vegetal)”.** (Destaquei)

Após análise da documentação encartada aos autos, entendo que a parte autora não foi capaz de elidir, o auto de infração nº n. 011262/2010, tampouco o processo administrativo, ausente a probabilidade do direito alegado.

Explico.

A falta de perícia especializada não invalida o processo administrativo, uma vez que esforço probatório produzido no processo administrativo constitui discricionariedade da Administração Pública, consoante previsto no parágrafo 1º do art. 29, da Lei 9.784/99. Confira-se:

Art. 29 (...).§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Examinando os autos, verifica-se que as partes foram instadas a especificarem provas (ID 76890472), tendo a parte autora se manifestado requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (ID78943953), as quais foram indeferidas (ID 97640050).

Entretanto, sobre tal decisão não foi manejado qualquer recurso por parte da autora, operando-se a preclusão.



Assim, verifica-se não há qualquer comportamento abusivo por parte da Administração Pública face ao princípio difuso que garante a proteção do ambiente pelo art. 225, da Constituição Federal.

De igual modo, não verifica-se o alegado efeito retroativo do direito penal, pois embora tenha sido uma decisão com base no Decreto 44.844/08, esta norma só veio regulamentar a Lei 12.581/97, que dispõe em seu art. 55 que *“as penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

Assim, é de se denotar do dispositivo supracitado, que não se aplicou norma de sanção penal retroativa e, embora a autora não tenha participado diretamente dos fatos, concorreu para a prática da infração ao negociar com empresa supostamente responsável pela falsificação.

Nessa toada, a alegação de boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade civil por dano ambiental que é objetiva, ou seja, independe de demonstração de culpa, basta a comprovação do dano e existência de nexo causal que faça frente ao causador para que ocorra a obrigatoriedade de indenizar. Além disso, insta a esclarecer que contra a autora foram instaurados 15 processos administrativos, conforme se confessa na petição (ID63009962 – Pág.3).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 – **“sem obstar a aplicação das penalidades administrativas” é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**”*. (...). (STJ, Resp. 442586-SPSP; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/02/2003). (Destaquei)

Analisando os autos, verifica-se que não restou demonstrada a suposta perseguição contra a parte autora.

Não se desincumbiu a autora, pois, do ônus de provar o fato constitutivo de seu suposto direito (CPC, art. 373, I), ressaíndo em vão seus argumentos.

Portanto, se a parte não cuidou de usar as faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos.

Diante disso, ausente qualquer prova capaz de desnaturar a presunção de veracidade do ato administrativo combatido, deve tal presunção prevalecer.

O valor da multa seguiu Decreto Lei nº 44.844/08, não infringindo nenhum pressuposto de proporcionalidade ou razoabilidade. O valor da multa, desde que previsto em lei, é ato discricionário do órgão ambiental competente, não sendo o caso de se proceder com a alteração, ante a ausência de elementos suficientes de convencimento. Ademais, a ré IEF, por meio de seus agentes, tem competência para fiscalizar e aplicar as penalidades decorrentes de infrações ao meio ambiente, nos termos do art. 16-B da Lei Estadual nº 7772/80.



Regulares, assim, a autuação do autor e a consequente aplicação da penalidade de multa.

Com tais considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**Isso posto,**

Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, com resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, II, do CPC.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

**GERALDO DAVID CAMARGO**

*Juiz de Direito – Cooperador*

*Matrícula TJMG: 1214-6*

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

